

## PROJETO DE LEI N.º 696/XV/1.<sup>a</sup>

PROCEDE À ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES PARA O ANO DE 2023, AO ABRIGO DA LEI N.º 53-B/2006, DE 29 DE DEZEMBRO, E ALARGA A APLICAÇÃO DO COMPLEMENTO EXCECIONAL AOS PENSIONISTAS DOS REGIMES ESPECIAIS E AOS PENSIONISTAS NÃO RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL

### Exposição de motivos

O Governo criou e apresentou, um pacote de medidas excecionais - intitulado “Famílias Primeiro” -, para apoiar diretamente o poder de compra das famílias e mitigar os efeitos dos preços dos bens essenciais. Nesse contexto, foi criado o complemento excecional a pensionista que consistiu num apoio financeiro extraordinário destinado a pensionistas e que corresponde a um montante adicional de 50% do valor total auferido, para pensões inferiores a 12 vezes o valor do indexante do apoio sociais (IAS).

A par desta iniciativa foi aprovado um regime transitório de atualização das pensões fixado pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro que determinava, no seu artigo 5.º, que as pensões atribuídas “anteriormente a 1 de janeiro de 2022” iriam ser atualizadas nos seguintes termos: “a) Em 4,43 % as pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS); b) Em 4,07 % as pensões de valor superior a duas vezes o valor do IAS, até seis vezes o valor do IAS; c) Em 3,53 % as pensões de valor superior a seis vezes o valor do IAS, até 12 vezes o valor do IAS.”, com efeitos a janeiro de 2023. Por sua vez, a Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro, que procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023, excluiu da atualização quem se reformou durante o ano de 2022.

A decisão do Governo, - num momento de perda de poder de compra como consequência do aumento de preços que não foi acompanhado pelo aumento de salários -, é a criação de regimes excepcionais como fuga à aplicação da legislação em vigor, que não dão resposta e geram desigualdades entre pensionistas que se perpetuam

Para as pensões anteriores a 1 de janeiro de 2022, o Governo entendeu suspender a lei que se encontra em vigor - de acordo com a qual as pensões devem ser atualizadas (Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro) -, porque, segundo o Governo, atualizar as pensões cumprindo a lei colocava em causa a sustentabilidade do sistema de segurança social e fazia-o perder “13 anos de vida”, provocando saldos negativos ainda antes de 2030.

No entanto, as previsões do Relatório anexo ao próprio Orçamento do Estado para 2023 provaram que os dados fornecidos pelo gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para justificar a afirmação eram falsos e que, não só o fundo de Estabilização da Segurança Social não se extingue nos próximos anos - o governo disse que tal poderia acontecer já no “início da primeira metade de 2040” -, como chegará a 2060 melhor do que está agora.

Este regime transitório criado pelo Governo alicerçado na criação do complemento extraordinário a pensionistas, implica a não aplicação da lei de atualização das pensões em vigor e a perda de rendimento real, não só em 2023, como nos anos seguintes.

A exclusão dos pensionistas da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, que se reformaram até 31 de dezembro 2022 da atualização de pensões para o ano de 2023 é mais uma injustiça criada por decisão Governo, a que acresce a exclusão dos pensionistas que, apesar de não residirem em território nacional, auferem pensões ao abrigo das Leis n.os 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual. Neste segundo caso, as pensões aqui em causa são pagas pelo Estado Português e não pelos países onde atualmente possam ter a respetiva residência e, naturalmente, esses países não têm qualquer influência sobre o valor da pensão que lhes é paga e, por esse motivo, estes pensionistas não serão beneficiários de qualquer apoio para esse efeito nos países onde residem.

Portugal continua a ter pensões muito baixas, resultantes de salários baixos e carreiras contributivas débeis, uma baixa taxa de substituição de rendimentos na velhice (ou seja, a maioria das pessoas ganha na reforma significativamente menos do que os rendimentos

que auferia enquanto tinha um emprego), o que tem como consequência uma elevada taxa de pobreza entre os idosos a que se soma um contexto inflacionista sem precedentes com reflexo no aumento dos preços, nomeadamente, nos bens essenciais que tem reflexo em os pensionistas, independentemente do momento em que a sua pensão foi atribuída.

Os pensionistas têm a legítima expectativa de verem as suas pensões atualizadas ao abrigo da legislação em vigor, e não de serem surpreendidos pela criação de um regime paralelo e desvantajoso face ao existente que cria desigualdades. É urgente repor o poder de compra dos pensionistas que só pode ser alcançado através de aumentos reais às suas pensões.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à atualização, para o ano de 2023, de todas as pensões atribuídas até 31 de dezembro de 2022 e à extensão do apoio extraordinário a pensionistas integrados em regimes especiais e a pensionistas que não residam em território nacional e auferam pensões ao abrigo das Leis n.ºs 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

### Atualização das pensões

1 - As pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente, atribuídas até 31 de dezembro de 2022, são atualizadas pela aplicação do disposto nas Leis n.ºs 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e 52/2007, na sua redação atual, com efeitos a 1 de janeiro de 2023.

2 – O pagamento do montante adicional decorrente da atualização das pensões para o ano de 2023, previsto no número anterior, ocorre no prazo de 30 dias.

### Artigo 3.º

#### Extensão do complemento excecional a pensionistas

1 - O complemento excecional a pensionistas, previsto no Decreto-lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, é alargado nos seguintes termos:

- a) aos pensionistas que estejam integrados em regimes especiais e que auferam pensões processadas por outras entidades, designadamente fundos de pensões;
- b) aos pensionistas que não residam em território nacional e auferam pensões abrangidas pelas Leis n.os 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

2 - O pagamento complemento excecional a pensionista, nos casos previstos no número anterior, ocorre no prazo de 30 dias.

### Artigo 4.º

#### Regulamentação

O Governo define, no prazo de 30 dias após a publicação, por portaria e em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 31 de março de 2023  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;  
Catarina Martins; Joana Mortágua